



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.001 - PA (2018/0210588-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **E S DE O (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PA021123**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

2. No caso, não foi apontado nenhuma fundamentação concreta, à luz das hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do do CPP, para justificar a manutenção da prisão preventiva da recorrente, mesmo após condenação pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar que o juízo sentenciante decida, de forma fundamentada, sobre a necessidade de manutenção da prisão da recorrente ou, se for o caso, sobre a imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.001 - PA (2018/0210588-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : E S DE O (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PA021123

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por E. S. de O. – presa cautelarmente e condenada em primeiro grau pela prática do crime de homicídio qualificado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (0805201-46.2018.8.14.0000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PRESENÇA DE ORNAMENTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE, QUF. A PACIENTE ESTÁ CORRENDO RISCO DF. VIDA DENTRO E FORA DO PRESÍDIO, BEM COMO PLEITO DF. APLICAÇÃO DF. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - PACIENTE JÁ CONDENADA - DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAI INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SF. SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA N. 08 DESTE TRIBUNAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PACIENTE ESTEJA CORRENDO RISCO DE MORTE DENTRO E FORA DO PRESÍDIO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - MAIORIA DE VOTOS.

1. Paciente condenada como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º. III. do CPB a 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação, presença de condições pessoais favoráveis do paciente, que a paciente está correndo risco de vida dentro e fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presídio, bem como pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva da paciente.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a recorrente compareceu a todas as audiências e sempre foi localizada quando intimada pela Justiça. No entanto, na sentença, a prisão foi mantida para garantia da aplicação da lei penal, sendo que não há qualquer indicativo de fuga.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade e a expedição do alvará de soltura em favor da recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 134/136) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 139):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - E - APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTANDO ADIMPLIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES/STJ. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.001 - PA (2018/0210588-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, assegurar à recorrente o direito de recorrer da sentença em liberdade.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Colhe-se do édito condenatório proferido em 29/6/2017 (e-STJ fl. 17):

Nego à ré o direito de apelar em liberdade, visto que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia previsto no art. 312 do CPP, em especial a necessidade de garantir a aplicação da lei penal ao caso concreto, que é o cumprimento da pena efetivamente aplicada e ainda pelo fato da ré ter ficado presa no decorrer da instrução.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fl. 62):

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Com efeito, tais motivações encontram amparo no fato de que a paciente teria tentado prejudicar a obtenção de provas e a busca da verdade real, ocultando-as ou as maquiando, de sorte a dificultar a elucidação da morte da vítima, razão a qual está sendo acusada.

Isto, por si só, já é motivo para se fazer germinar o requisito da conveniência da instrução criminal.

Consta no decisum, também, que a paciente não possui qualquer trabalho formal na comarca, nem tampouco endereço físico, visto que supostamente reside com seu pai, mas sem nenhuma comprovação documental.

Ademais, a mesma fora condenada a 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, ou seja, ante um juízo de certeza, o magistrado entendeu por bem negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Tais considerações devem ser levadas a ponto, uma vez que a probabilidade de evasão cresce em nível exponencial, motivo o qual deve ser assegurada a aplicação da lei penal.

Deste modo, corrobora este Relator com a escorreita fundamentação exarada pelo Juízo, tanto na decretação de sua prisão quando no indeferimento do seu direito de recorrer, não sendo outra medida que não seja a mais extrema a mais cabível na vertente.

Nesse viés, descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, em face da presença dos requisitos do art. 312 do CPP da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

No caso, como se viu da decisão de primeiro grau, não foi apontada nenhuma fundamentação concreta, à luz das hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do CPP, para justificar a manutenção da prisão preventiva da recorrente, mesmo após condenação a 22 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A propósito, *A jurisprudência desta Corte Suprema reputa inidônea a fundamentação de prisão preventiva lastreada em circunstâncias genéricas e impessoais* (HC n. 125.887, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, publicado em 16/3/2015).

Por outro lado, embora o Tribunal tenha mencionado os fundamentos declinados na decisão inicial que determinou a prisão preventiva da recorrente, é certo que essas informações não constam da decisão que negou à ré o direito de recorrer em liberdade. E, *Conforme orientação pacífica, "não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação* (HC n. 113.945/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2013) (HC n. 355.543/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 31/08/2016). Nesse mesmo sentido:

4. Os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a custódia cautelar, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do réu. (...) (RHC n. 76.275/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

4. Novos fundamentos agregados pelo Tribunal de origem não servem para suprir eventual deficiência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ. (...). (HC n. 353.317/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória foi mantida sem apontar elementos que demonstrem a necessidade da medida extrema. A decisão não ofereceu qualquer motivação concreta, por mais sucinta que fosse, para justificar a segregação do sentenciado naquele momento processual.

3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Recurso a que se dá provimento, a fim de que o acusado possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso. Cumulativamente, fixo a medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, determinando o comparecimento periódico em juízo do réu para justificar e informar atividades, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso não adimplida a medida aqui fixada. (RHC 69.984/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA OMISSA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Em razão do mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se satisfaz com o simples fato de ter sido proferida sentença de condenação penal.

2. Não é possível ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus (via mandamental exclusiva da defesa), suprir total omissão na sentença condenatória quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, indicando fundamentos novos para justificar a custódia.

3. Recurso provido para determinar que o Juízo de primeiro grau decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. (RHC 35.435/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar que o juízo sentenciante decida, de forma fundamentada, sobre a necessidade de manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0210588-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 102.001 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070625220138140008 08052014620188140000 70625220138140008
8052014620188140000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S DE O (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PA021123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.